

## 8. PAGAMENTOS AOS CREDITORES

---

A Lei de Recuperação de Empresas é clara em determinar que a recuperação judicial da empresa Recuperanda deve ocorrer no prazo máximo de 2 anos (art. 61 e 63 da LFRE). Deve-se realçar, contudo, que o plano de recuperação judicial contém obrigações que se vencerão após o seu encerramento.

Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano nos dois primeiros anos (biênio legal), período de supervisão judicial, os respectivos valores serão considerados efetivamente novados. Os credores também concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto o plano de recuperação estiver sendo cumprido.

Para que a proposta de pagamento seja viável se faz necessário que a mesma seja condizente com a capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação e reestruturação da empresa.

Se novos créditos forem incluídos no Quadro Geral de Credores, conforme previsto acima, os credores receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas de pagamento estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados.



Os créditos listados na Relação de Credores do Administrador Judicial poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos ou excluídos no Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência, impugnação de créditos e/ou acordos judiciais homologados, inclusive após o encerramento judicial do processo de recuperação judicial.

Na hipótese de novos créditos serem incluídos no Quadro Geral de Credores, conforme previsto acima, os credores receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidos neste Plano, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, observando a carência, deságio e forma de pagamento, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados. Caso credores sejam excluídos por ordem judicial, e seja necessário pagá-los fora da esfera da recuperação (credores extraconcursais), as alterações que estes acordos vierem a provocar, para mais ou para menos no valor das parcelas em virtude de sua exclusão, serão de modo uniforme distribuídos nas parcelas devidas.

#### **8.1 CLASSE I – TRABALHISTA**

Será dada prioridade ao pagamento dos Credores Trabalhistas conforme artigo 54 da Lei 11.101/2005, onde estes receberão integralmente seus créditos, até o final do 11º (décimo primeiro) mês subsequente a publicação da homologação do plano de recuperação judicial.



## 8.2 CLASSE II – GARANTIA REAL

Muito embora não existam créditos classificados na classe II, na eventualidade de sobrevir decisão determinando a inclusão em tal condição, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando-se deságio de 75% sobre o valor de face, iniciando-se no 22º (Vigésimo Segundo) mês subsequente a publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo em pagamentos anuais, até o 15º (Décimo Quinto) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em duas tranches anuais, sempre com vencimentos 6 (seis) meses posteriores ao anterior.

## 8.3 CLASSES III E IV – QUIROGRAFARIA E MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Para as duas classes de Credores a proposta consiste no pagamento de 10% do valor do crédito através da imediata dação em pagamento de imóvel componente do ativo permanente da Recuperanda. A diferença remanescente será considerada deságio, caracterizando quitação imediata do respectivo crédito. Caberá ao MM. Juízo competente a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Arapongas/PR para a averbação da dação em pagamento pela sistemática do parágrafo único do art. 60 da LFRE. Eventuais despesas oriundas da averbação serão suportadas exclusivamente pela Recuperanda, inclusive o imposto sobre transmissão de bens imóveis (ITBI).

A dação em pagamento se dará através da constituição de condomínio voluntário, com previsão contida no art. 1.314 e ss. do Código Civil. A Recuperanda convocará em até 30 (trinta) dias a contar da homologação do plano de recuperação judicial a 1ª chamada dos



credores para lavratura da escritura de dação em pagamento. Os credores dissidentes ou ausentes serão convocados em 2ª chamada no prazo de até 20 (vinte) meses.

As disposições desta cláusula não se aplicam aos credores aderentes abrangidos pela cláusula 11.

### **9. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS**

---

Para a atualização dos valores contidos na lista de credores deste processo de recuperação judicial nas classes II, III e IV será utilizado o Índice da Taxa Referencial - TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997. Será incluído também juros de 1% ao ano em face dos referidos créditos. A atualização monetária e os juros começarão a incidir a partir da publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial até a constituição do condomínio voluntário ou amortização nos termos previstos na cláusula 11, substituindo-se os indexadores previstos em cada modalidade de pagamento (itens 'a' a 'd').

### **10. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO**

---

As projeções demonstram que a Recuperanda tem plena condição de liquidar suas dívidas constantes na forma proposta, bem como os créditos não sujeitos a recuperação.



Além disso, as projeções mercadológicas realizadas por órgãos vinculados ao segmento/atividade da Empresa para os próximos anos indicam favorável e constante elevação na demanda e por consequência no faturamento.

Com a aprovação do plano e posterior homologação judicial, a decisão que conceder a Recuperação Judicial, obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial, ou que tiverem aderido aos termos deste Plano, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, implicando na novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos do procedimento recuperatório, nos termos do art. 59 da LFRE e 360 do Código Civil.

## 11. AMORTIZAÇÃO ACELERADA

---

A Recuperanda, por entender ser essencial a manutenção de fornecedores vitais ao prosseguimento da sua atividade, proporciona neste plano aceleração no recebimento dos créditos com o objetivo de liquidar seu passivo junto aos credores de forma mais célere e **sem qualquer deságio**, propondo como forma opcional e de faculdade exclusiva da Recuperanda a aceleração da amortização deste passivo, cujo início ocorrerá a partir da data da homologação do plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores.



### 11.1 CREDORES INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Credores Financeiros que se habilitarem a participar desta forma de aceleração da amortização destinarão novos recursos através de empréstimos para a Recuperanda ou limites para desconto de recebíveis.

Os montantes das tranches a serem fornecidas através de empréstimo não terão valor mínimo definido, embora fique a cargo da administração da Recuperanda aceitar a oferta dos Credores Financeiros.

Os contratos de empréstimo e/ou troca de recebíveis terão remuneração definida entre as partes, inclusive no que tange ao percentual que será destinado à amortização da integralidade do crédito sujeito aos efeitos da presente recuperação judicial.

Os recursos deverão ser utilizados pela empresa exclusivamente como fomento para matéria-prima e despesas operacionais.

Fica ajustado que antes da assembleia geral de credores os fornecedores que assim desejarem assinarão, com o De Acordo e em conjunto com a Recuperanda, o Termo de Adesão à Condição de Credor Financeiro Colaborador, que constituirá parte integrante do plano de recuperação judicial.



## 11.2 CREDORES FORNECEDORES

O Fornecedor de Mercadoria deve atender aos pré-requisitos abaixo para que, com o seu expresso "De Acordo" e a critério e interesse da Recuperanda no *mix* de produtos praticados pela empresa, possa ser enquadrado como Fornecedor Colaborador e, para tanto, se beneficiar do recebimento acelerado e sem qualquer deságio, nas seguintes condições:

1. O Credor deverá faturar os pedidos para a Recuperanda de acordo com os prazos estabelecidos em uma das modalidades abaixo previstas, sendo a diferença apenas de prazo, forma, indexador e percentual de liquidação antecipada:

a) Modalidade 1: deverá restabelecer o fornecimento à vista de produtos à Recuperanda e, com isso, receberá 10% do valor do pedido para pagamento da dívida, aplicando-se como indexador a TR;

b) Modalidade 2: deverá faturar os pedidos para a Recuperanda com prazo de até 30 dias e com isso receberá 10% do valor do pedido para pagamento da dívida, aplicando-se como indexador o IGPM;

c) Modalidade 3: deverá faturar os pedidos para a Recuperanda com prazo de 60 dias e com isso receberá 10% do valor do pedido para pagamento da dívida, aplicando-se como indexador o IPCA;

---



d) Modalidade 4: deverá faturar os pedidos para a Recuperanda com prazo de 90 dias e com isso receberá 10% do valor do pedido para pagamento da dívida, aplicando-se o indexador CDI;

2. O Credor deverá garantir que as condições de comercialização, incluindo preço de venda, custo do frete, quando incluso no preço de venda, e outras, são no mínimo as melhores condições aplicadas por eles no mercado para prazos de pagamentos semelhantes, devendo ser firmado Termo de Adesão vinculando Credor e Recuperanda.

3. Fica ajustado que antes da assembleia geral de credores os fornecedores que assim desejarem assinarão, com o De Acordo e em conjunto com a Recuperanda, o Termo de Adesão à Condição de Credor Colaborador, que constituirá parte integrante do plano de recuperação judicial.

4. Homologado por decisão judicial o Plano de Recuperação Judicial aprovado em assembleia geral de credores, nos termos dos arts. 59 e 145 da Lei nº 11.101/05, a obrigação do Credor Colaborador no fornecimento de mercadorias à Recuperanda está atrelada à disponibilidade do seu estoque para a composição conjunta do *mix* de produtos; a Recuperanda, por sua vez, não está obrigada a adquirir o *mix* de mercadorias que não julgue interessante para seus negócios, mesmo em caso de adesão por parte do credor fornecedor colaborador mediante subscrição do Termo de Adesão. Ocorrendo desacordo quanto a composição do *mix* de mercadorias, os departamentos responsáveis das empresas deverão buscar solução conjunta ou mediação de terceiro se assim necessário. Se, por ventura, o fornecimento for cessado por falta de interesse da



Recuperanda em razão do rompimento das premissas estabelecidas ou justa causa, isso a qualquer tempo, sua quitação referente ao saldo remanescente ocorrerá nos termos gerais previstos neste plano. Caso o Credor Colaborador não mais queira fornecer para a Recuperanda, será aplicado da mesma forma o deságio e prazo do fornecedor não colaborador previsto neste plano. Em ambos os cenários será abatido do saldo devido a quantia já liquidada nos termos dessa cláusula.

## 12. FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES

---

Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED).

Os Credores devem informar à Recuperanda, via carta registrada enviada ao endereço de sua sede e dirigida à diretoria, ou através do e mail [rj@aramcveis.com.br](mailto:rj@aramcveis.com.br) (neste caso exigindo comprovante de recebimento), seus dados bancários para fins de pagamento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do credor, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.

Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento de cada tranche, suas contas bancárias.



Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Após a informação intempestiva dos dados, a Recuperanda terá 5 (cinco) dias para efetuar o pagamento.

Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo dos pagamentos, os valores devidos a este credor determinado ficarão no caixa da empresa pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal prazo, os valores retornarão ao ativo da Recuperanda e o saldo a pagar, correspondente ao pagamento devido, será considerado inexigível.

#### **12.1 PAGAMENTO A CREDITORES TRABALHISTAS COM AÇÃO EM ANDAMENTO E FGTS**

Os valores decorrentes de Créditos Trabalhistas devidos em razão de condenações judiciais devem ser habilitados nos autos como retardatários, nos termos do art. 10 da LFRE. Após trânsito em julgado, o recebimento do crédito observará as condições previstas na cláusula 8.1. Os valores decorrentes de Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS) deverão ser depositados nas respectivas contas vinculadas ao final do período de parcelamento.

#### **12.2 EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da homologação do plano de recuperação judicial (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito contra a Recuperanda, seus fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados; (ii) executar qualquer



sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda, seus fiadores, avalistas e garantidores; (iii) penhorar quaisquer bens da Recuperanda, seus fiadores, avalistas e garantidores para satisfazer seu Crédito; e (iv) buscar a satisfação do seu Crédito por quaisquer outros meios.

Todas as execuções judiciais em curso contra a Recuperanda, seus fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados, relativas aos créditos, serão extintas e as penhoras e constrições existentes serão liberadas em prol da Recuperanda.

Os fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados serão exonerados das garantias prestadas anteriormente, de modo que permanecerão responsáveis solidariamente pelas dívidas novadas pelo Plano de Recuperação Judicial, as quais somente poderão ser executadas em caso de inadimplemento do Plano de Recuperação Judicial.

A aprovação do plano implica extinção de garantias reais prestadas pela Recuperanda e/ou seus garantidores, inclusive imobiliárias e as prestadas no âmbito da Lei nº 9.514/97, sendo que a decisão concessiva da recuperação judicial servirá como ofício para o cancelamento das averbações nos cartórios de registro de imóveis.

Todos os créditos que forem novados em razão da homologação do plano de recuperação judicial (art. 59 da Lei nº 11.101/2005), não poderão ser objeto de inscrição vinculada à Recuperanda, seus acionistas, terceiros coobrigados, garantidores e/ou avalistas, em nenhum órgão de restrição ao crédito, tais como, exemplificativamente, Serasa, SPC, cartórios de protestos, sendo que aqueles que se encontrarem inscritos



nessas entidades restritivas de crédito deverão ser baixados através de ofício a ser expedido pelo MM. Juízo da Recuperação Judicial de forma concomitante à homologação do plano de Recuperação Judicial.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, vinculando a Recuperanda e todos os Credores, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela Recuperanda e submetidos à votação em AGC (Assembleia Geral de Credores), e que seja atingido o quórum previsto nos artigos 45 e 58, *caput*, da LFRE.

Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, e caso tal descumprimento não seja sanado no prazo de 10 (dez) dias, a Recuperanda deverá requerer ao Juízo da Recuperação Judicial, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da notificação do descumprimento, a convocação de uma nova AGC para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano que saneie ou supra tal descumprimento. Não haverá, portanto, a convolação da recuperação judicial em falência da Recuperanda antes da realização da referida AGC.

Por fim, caso seja constada a existência de conflito entre as disposições do Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

